INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 23 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais.

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, no uso de suas atribuições conferidas nos termos do art. 32 do Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, aprovada pela Portaria MP nº 232, de 3 de agosto de 2005, e tendo e vista o disposto no Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, no Decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, na Lei nº 9.821, de 23 de agosto de 1999 e na Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, resolve:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O lançamento e a cobrança administrativa de créditos originados em Receitas Patrimoniais seguirão o estabelecido nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se como:

I - responsável pelo débito ou sujeito passivo, a pessoa obrigada ao pagamento do crédito;

II - alienante ou transmitente, aquele que, por meio de instrumento público, transfere o domínio útil ou a ocupação do imóvel;

III - adquirente, aquele que, por meio de instrumento público, se sub-roga ao transmitente na titularidade do domínio útil ou da ocupação do imóvel;

IV - cedente, aquele que transmite os direitos de adquirir o domínio útil ou a ocupação do imóvel;

V - cessionário, aquele que se sub-roga ao cedente nos direitos de adquirir o domínio útil ou a ocupação do imóvel;

VI - SIAPA - Sistema Integrado de Administração Patrimonial, o sistema informatizado onde são cadastrados os imóveis dominiais da União, registradas as utilizações, seus responsáveis e os eventos financeiros;

VII - RIP - Registro Imobiliário Patrimonial, o número sob o qual está cadastrado o imóvel dominial da União no sistema SIAPA.

VIII - ocupante, aquele que está na posse de bem imóvel da União, regularmente inscrito junto à Secretaria do Patrimônio da União.

IX - responsável pela utilização do imóvel, o titular do domínio útil ou o ocupante do imóvel.

DO LANÇAMENTO DAS RECEITAS PATRIMONIAIS

Art. 3º Dá-se o lançamento das receitas mediante a formalização dos atos da autoridade local da SPU que verifiquem a hipótese de incidência da receita, a identificação do sujeito passivo e o valor apurado.

§ 1º Considerar-se-á como data do lançamento do crédito, a data da inscrição do débito no sistema SIAPA.

§ 2º Considerar-se-á concluída a inscrição para efeito do que dispõe o § 1º deste artigo, quando estabelecida a data do vencimento do correspondente débito no sistema.

§ 3º O número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) identifica o sujeito passivo da obrigação.

§ 4º O lançamento de créditos em nome de sujeito passivo não identificado na forma do § 3º deste artigo só poderá ser efetivado mediante autorização expressa da autoridade local.

Art. 4º A portaria do Secretário do Patrimônio da União que estabelecer os prazos para o recolhimento de foros e taxas de ocupação, relativos a terrenos da União, poderá autorizar o pagamento parcelado em até oito cotas mensais e sucessivas.

Art. 5º O lançamento de créditos com erros na identificação do sujeito passivo, ou dos valores ou da natureza da receita, é considerado inválido.

Parágrafo único. Retificados os atributos do crédito, o lançamento será validado considerando-se, para todos os efeitos, a data da retificação.

Art. 6º Para o crédito de receitas não mencionadas na Portaria a que se refere o art. 4º, ou que seja lançado fora dos prazos ali estabelecidos, será adotado como prazo para pagamento o último dia útil do mês subsequente ao do lançamento.

DAS RECEITAS PATRIMONIAIS EM ESPÉCIE

Art. 7º O foro é a receita patrimonial decorrente da utilização de imóvel da União sob regime de aforamento, verificados:

I - como hipótese de incidência, o aforamento contratado ou, à mingua do contrato, a relação jurídica onde haja subrogação de direitos ao domínio útil ou quando os elementos da relação estejam caracterizados.

II - como sujeito passivo da obrigação, o titular do domínio útil.

III - o valor, aplicando-se a alíquota de 0,6% (seis décimos por cento) ao valor atualizado do domínio pleno do terreno da União.

Parágrafo único. O lançamento do foro é anual, e a inscrição do débito no sistema SIAPA obedecerá ao cronograma estabelecido pela SPU, observando o disposto nos artigos 4º a 6º desta IN.

Art. 8º A taxa de ocupação é a receita patrimonial decorrente da ocupação regular de imóvel da União, verificados:

I - como hipótese de incidência, a ocupação inscrita;

II - como sujeito passivo da obrigação, o ocupante regularmente inscrito; e

III - o valor, aplicando-se a alíquota, de 2% (dois por cento) para as ocupações inscritas ou requeridas até 30 de setembro de 1988 e de 5% (cinco por cento) para as ocupações que tenham sido requeridas ou promovidas ex-officio a partir de 1º de outubro de 1988, sobre o valor atualizado do domínio pleno do terreno da União.

Parágrafo único. O lançamento da taxa de ocupação é anual, e a inscrição do débito no sistema SIAPA obedecerá ao cronograma estabelecido pela SPU, observando o disposto nos artigos 4º a 6º desta IN.

Art. 9º. O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União, verificados:

I - como hipótese de incidência, a transmissão da titularidade do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas, a transmissão da ocupação e a cessão de direitos relativos às referidas transmissões.

II - como sujeito passivo, o alienante ou cedente;

III - o valor, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno da União e das benfeitorias nele construídas, calculado conforme o normativo da SPU.

§ 1º O laudêmio deverá ser recolhido previamente à expedição do instrumento em que a SPU autorizar a transferência onerosa do domínio útil ou da ocupação, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 2.398, de 1987.

§ 2º O lançamento do laudêmio dar-se-á com a averbação da transferência ou o registro da cessão no sistema SIAPA, momento em que a SPU verificará se o montante recolhido na forma do §1º deste artigo corresponde ao valor efetivamente devido.

§ 3º Nas transações onerosas realizadas a partir de 22 de dezembro de 1987, sempre que o título aquisitivo comprovar valor da transação ou valor de mercado do imóvel na data da transação maior do que o valor do imóvel sobre o qual incidiu o laudêmio efetivamente pago, será devida a Diferença de laudêmio.

§ 4º Não serão consideradas no cálculo do laudêmio as benfeitorias que, comprovadamente, tenham sido realizadas pelo adquirente ou cessionário.

Art. 10. A Multa de transferência é a receita patrimonial decorrente da perda do prazo estabelecido nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 2.398, de 1987, verificados:

I - como hipótese de incidência, o atraso no requerimento para averbação da transferência no cadastro da SPU, quando for ultrapassado o prazo de sessenta dias a contar da data do título, nas ocupações, ou da data de seu registro no cartório competente, nos aforamentos;

II - como sujeito passivo da obrigação, o adquirente do domínio útil ou da ocupação do imóvel;

III - o valor, aplicando-se a alíquota de 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno e das benfeitorias nele construídas, por mês ou fração.

Parágrafo único. Dar-se-á o lançamento da multa de transferência com a averbação da transferência de domínio útil ou de ocupação no sistema SIAPA.

Art. 11. O aluguel e o arrendamento são receitas decorrentes da utilização de imóvel da União sob regime de locação ou arrendamento, verificados:

I - como hipótese de incidência, o contrato de locação ou arrendamento;

II - como sujeito passivo, o locatário ou arrendatário;

III - o valor, definido em cláusula contratual.

Parágrafo único. Dar-se-á o lançamento do aluguel e do arrendamento com a assinatura do contrato.

Art. 12. A Multa por aterro/construção irregular é a receita patrimonial decorrente da sanção imposta pelo art. 6º do Decreto-lei nº 2.398 de 21 de dezembro de 1987, verificados:

I - como hipótese de incidência, aterrar, construir, realizar obras ou instalar equipamentos em bens de uso comum do domínio da União sem a prévia autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

II - como sujeito passivo, o autor da infração, assim entendido o responsável pelo aterro, construção, obra ou instalação de equipamento.

III - o valor da multa, de R$ 30,00 (trinta reais) por metro quadrado da área aterrada, construída, ou em que forem realizadas obras ou instalados equipamentos.

§ 1º A multa é mensal, e o seu valor será duplicado, nos termos do inciso II do art. 6º do Decreto-lei nº 2.398, de 1987, se o infrator não remover o aterro e demolir as benfeitorias efetuadas até trinta dias da notificação.

§ 2º O valor de multa por metro quadrado será atualizado, em 1º de janeiro de cada ano, mediante Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º Dar-se-á o lançamento da multa por ato da autoridade local da SPU, à vista do auto de infração ou de embargo.

Art. 13. A indenização por posse ilícita é a receita decorrente da sanção imposta pelo art. 10 da Lei nº 9.636, de 1998, verificados:

I - como hipótese de incidência, a posse de imóvel da União em desacordo com a legislação patrimonial;

II - como sujeito passivo, o posseiro;

III - o valor da multa, aplicando-se a alíquota de 10% ao valor atualizado do domínio pleno do terreno ocupado, por ano ou fração, até que a União seja reintegrada na posse do imóvel.

Parágrafo único. Dar-se-á o lançamento da indenização por meio de ato da autoridade local da SPU que declare a irregularidade da posse.

Art. 14. As receitas decorrentes de retribuição por permissão de uso, cessão onerosa, alienação do domínio pleno, venda do domínio útil e remição do aforamento serão exigíveis na forma definida nos respectivos contratos.